

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324, DE 2004

Dá nova redação à alínea f do inciso III do art. 52, renomeando a atual alínea f para alínea g, dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e acrescenta § 10 ao artigo 144 da Constituição Federal

Autor: Deputado RENATO CASAGRANDE e outros

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda sob exame visa a alterar a redação dos artigos 52, inciso III, 84, inciso XIV, e 144 da Constituição da República.

Nos dois primeiros, o objetivo é acrescentar às listas ali enunciadas a figura do “Diretor-Geral das Polícias Federais”, que teria sua indicação submetida à aprovação pelo Senado Federal.

A terceira alteração visa a acrescentar um parágrafo ao artigo 144, dizendo o seguinte:

“§ 10. O Diretor-Geral das Polícias Federais, dentre os integrantes da carreira, será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação prévia, por voto secreto, pelo Senado Federal.”

Na justificativa, o Autor foca sua atenção nas ameaças do crime organizado à comunidade e às instituições, e na necessidade de estas últimas serem fortalecidas.

Diz por fim, que

“esta é, pois, a intenção da presente proposta de emenda à Constituição Federal, visto que ela firma a interação de responsabilidades entre os Poderes Executivo e Legislativo, pela nomeação das autoridades máximas das Polícias Federais de que trata, legitimando-as democraticamente e inibindo, cada vez mais, o poder de penetração das organizações criminosas nos escalões do poder político do Brasil.”

A proposta veio apresentada por número suficiente de signatários.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a admissibilidade.

Preliminarmente, observa-se que não há impedimentos decorrentes do previsto no § 1º do artigo 60 da Constituição da República (intervenção federal, estado de sítio ou de defesa).

II - VOTO DO RELATOR

Como vimos, o objetivo central da proposta é submeter à aprovação do Senado Federal a nomeação do “Diretor-Geral das Polícias Federais”.

Ora, esse cargo não existe na estrutura do Poder Executivo, pelo que a presente proposta visa, também, a criá-lo.

As “polícias federais”, hoje, são duas: a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal. Ambas integram a estrutura do Ministério da Justiça como “órgãos específicos singulares”.

A proposta, portanto, visa não só à criação daquele determinado cargo, mas, também e muito especialmente, promover uma redefinição da estrutura do Ministério da Justiça.

De fato, não há fusão da direção entre os dois órgãos, o que, pela PEC ora examinada, se pretende fazer.

Temos, então, que a PEC nº 324/04 tem como consequência direta a intervenção do Legislativo no arranjo estrutural do Poder Executivo, pelo que, à luz do disposto no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, devemos impedir sua tramitação.

Não pode o Legislativo, nem pela via de emenda ao texto constitucional, dispor sobre o arranjo estrutural do Executivo.

Em linha de comparação, lembremos que o legislador constituinte definiu a reserva de iniciativa legislativa para vários temas, em especial os elencados no artigo 61.

Para a apresentação de leis, portanto, é forçoso observar as regras constitucionais de iniciativa.

Para a tramitação de proposta de emenda à Constituição há quatro balizas, apontadas no citado § 4º do artigo 60.

A PEC nº 324/04, pelo que se vê, desatende o previsto no inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição da República, já que ignora a prevalência e extensão do princípio da separação entre os Poderes.

Pelo exposto, opino pela inadmissibilidade da PEC nº 324, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Relator